

ASPECTOS JURÍDICOS DO ENFRENTAMENTO DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, CEARÁ

<i>Manoel de Castro Carneiro Neto</i>	1
<i>José Clito Carneiro</i>	2
<i>Alexandre Pinto Moreira</i>	3
<i>Carlos Hilton Albuquerque Soares</i>	4
<i>Vicente de Paulo Teixeira Pinto</i>	5
<i>Maria do Socorro Sousa Melo</i>	6
<i>Maria Socorro Carneiro Linhares</i>	7
<i>Raimundo Vieira Dias</i>	8

INTRODUÇÃO

A Dengue é um problema que tem desafiado todo o país. Anualmente, são milhares de casos registrados, com algumas centenas de mortos. Diversas ações têm sido realizadas no combate à doença e ao seu agente transmissor. Uma das principais estratégias para seu controle é o trabalho intersetorial, aliado ao envolvimento da população no processo. O município de Sobral, Ceará experimentou, em 2007, o maior registro de casos de dengue da sua história. Com a epidemia instalada, as ações para conter sua evolução demandaram o envolvimento de áreas estratégicas para além do setor saúde. Isso tudo porque percebeu-se que os grandes responsáveis, pela disseminação do mosquito, eram os focos encontrados em terrenos baldios e residências fechadas. Outro obstáculo ao trabalho da equipe de saúde foi a resistência dos proprietários, os quais negligenciavam na obrigação de realizar a limpeza de seus imóveis. Assim, encontrou-se, no direito de propriedade constitucionalmente protegido, um empecilho ao direito à saúde. Diante disso, a intervenção direta do Poder Público na propriedade privada foi necessária, para a garantia de um bem jurídico maior: a saúde pública. Isso para garantir que estas propriedades cumprissem, então, sua função social, na medida em que deixariam de ser lesivas à saúde pública.

OBJETIVO

Relatar a experiência da parceria entre a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, Procuradoria Geral do Município e Ministério Público (MP) no combate à dengue em Sobral, Ceará.

MATERIAL E MÉTODOS

As ações foram desenvolvidas no período de maio a setembro de 2007 no município de Sobral, Ceará. Inicialmente, foi realizado mapeamento dos terrenos e imóveis onde a intervenção era necessária, o que foi possível com a ação direta dos agentes de combate às endemias. A partir daí, o grupo de trabalho composto por representantes dos três órgãos definiram as estratégias de forma a potencializar as ações de saúde.

Primeiramente, ocorreu a sensibilização dos proprietários para que mantivessem seus terrenos e residências limpos.

1 - Advogado. Assessor Jurídico da Secretaria da Saúde e Ação Social do Município de Sobral, Ceará. Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais – UMSA.

2 - Advogado. Procurador Geral do Município de Sobral, Ceará. Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais – UMSA.

3 - Promotor de Justiça. Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais – UMSA.

4 - Odontólogo. Secretário da Saúde e Ação Social do Município de Sobral. Professor do Curso de Enfermagem da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Mestre em Gestão e Modernização Pública pela Universidade Internacional de Lisboa/Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA.

5 - Enfermeiro. Secretário Adjunto da Saúde e Ação Social do Município de Sobral, Ceará. Professor do Curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutor em Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará e Université des Sciences et Technologies de Lille - França.

6 - Enfermeira. Coordenadora da Atenção Primária à Saúde do Município de Sobral, Ceará. Mestranda em Saúde Pública – UECE.

7 - Enfermeira. Coordenadora da Vigilância à Saúde do Município de Sobral, Ceará. Professora do Curso de Enfermagem da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Mestre em Enfermagem – UFC.

8 - Médico Veterinário. Coordenador de Controle de Endemias e Zoonoses da Secretaria da Saúde e Ação Social do Município de Sobral, Ceará.

Para tanto, foi estabelecido programação de visitas a programas de rádio locais para prestar os esclarecimentos pertinentes, além de carros de som com chamadas ao público. Tal ação, no entanto, demonstrou uma adesão abaixo do esperado, principalmente, com as classes A, B e C da sociedade, mais alheias aos problemas de saúde pública. Por conta disso, iniciou-se a parceria com o Ministério Público Estadual, notificando-se os maiores proprietários de imóveis do município de Sobral, para que comparecessem à audiência pública, com a finalidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta.

Através deste instrumento legal, os donos de imóveis comprometeram-se em mantê-los limpos, sob pena de arcarem com multa pré-estabelecida no próprio termo. Ocorre que não havia possibilidade logística de se convocar todos os proprietários de imóveis que apresentavam problemas, o que resultou na determinação, por parte do próprio Poder Público Municipal, que os casos de resistência à orientação de limpeza imediata acarretariam na limpeza compulsória por parte do Município de Sobral, com aplicação de multa para os proprietários, além da cobrança dos custos da operação. Este método de solução do problema se mostrou amplamente eficaz, resultando na diminuição imediata dos índices de infestação do município de Sobral, tendo em vista que possibilitou uma cobertura de 100% dos imóveis urbanos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Esta ação significou a predominância do direito à saúde sobre o direito à propriedade. O primeiro encontra-se garantido constitucionalmente no artigo 196, o qual menciona que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” O direito à propriedade, por sua vez, está disciplinado em Bolque (2000), quando afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

No entanto, devemos analisar que a propriedade não é plena e absoluta. A mesma deve atingir uma finalidade pública, uma função que foge à vontade de seu proprietário. Aristóteles ensinava que “a propriedade deve ser comum, mesmo permanecendo particular”. Para Tomás de Aquino, “quanto ao seu uso, não deve o homem

possuir os bens exteriores, como se lhe fossem próprios, mas sim como sendo de todos”. Com isso, verificamos que, uma vez não atendida a função social, a propriedade deixava de possuir sua inviolabilidade constitucional. É o que preceitua o inciso XXIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal ao estabelecer que “a propriedade atenderá a sua função social”. A menção feita já é suficiente, porém nossa Constituição reafirmou a instituição da propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica no artigo 170, incisos I e II, quando afirma que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade.” Este foi nosso entendimento, ao verificarmos que os proprietários dos imóveis não estavam cumprindo suas obrigações constitucionalmente impostas, o que não apenas autorizava uma intervenção estatal, mas tornava a mesma obrigatória. O direito do proprietário do imóvel deve ajustar-se aos interesses da sociedade. Em caso de conflito, o interesse social deve prevalecer sobre o individual; a desapropriação é um exemplo disso, o que se justifica unicamente no fato de ser uma propriedade improdutiva. O que dizer, então, de uma propriedade produtora de agentes transmissores de doenças de grande impacto negativo, como é o caso da dengue? Nossa Constituição ao permitir a intervenção estatal direta nos casos de propriedade que não atenda sua função social, finda por autorizar os atos praticados pelo Poder Público, de forma autônoma, ou seja, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Deparamo-nos então com um questionamento jurídico no decorrer dos trabalhos desenvolvidos: a intervenção na propriedade privada poderia ocorrer diretamente, através do princípio da auto-executoriedade (MELLO, 2008) e dos atos administrativos, ou deveria ser precedida de uma decisão judicial que autorizasse tal intromissão do Poder Público na propriedade privada? A primeira opção foi a escolhida, e é, ao que nos parece, a mais adequada à situação em análise, por três motivos: primeiro, a legislação brasileira permite em alguns casos que o Poder Público execute diretamente suas ações sem necessidade de autorização judiciária prévia, sob pena de engessamento dos atos administrativos e judicialização do poder executivo. Tal fato decorre diretamente do princípio de separação dos poderes. Segundo, há previsão constitucional que autoriza a intervenção direta do Poder Público na propriedade privada, conforme citado supra, não existindo, pois, qualquer criacionismo no caso em

apreço. E por último, tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado (direito à saúde) e a urgência das ações desenvolvidas, as quais não poderiam ficar à mercê da burocracia e lentidão que são peculiares às ações judiciais. Assim, verificamos que as ações de intervenção na propriedade privada estavam acobertadas constitucionalmente, devendo o Município de Sobral atuar de forma a corrigir a negligência dos proprietários de imóveis potencialmente danosos à saúde pública.

Desta forma, como as ações de conscientização da população, para que realizassem a limpeza de seus imóveis, bem como a audiência pública realizada com os principais proprietários de imóveis urbanos, não atingiram resultado absoluto, optou-se pela terceira via complementar, a de limpeza compulsória dos imóveis privados pelo Poder Público, justificada pelo alto índice de infestação naquele momento. Com as ações, efetuou-se a limpeza dos imóveis abertos e fechados, com o ingresso compulsório nos mesmos, o que também foi precedida de comunicação ampla à população municipal, através de diversos meios, tais como programas de rádio, carros de som, e informativos impressos.

Por último, após os atos de combate ao mosquito transmissor da doença, iniciou-se a fase de ressarcimento do Poder Público, o qual exerceu pessoalmente atividade de responsabilidade do particular, o que ocorreu através de notificações emitidas pela Dívida Ativa do Município, aplicando multa por descumprimento do Brasil (2000), que determina que todos os proprietários de imóveis são responsáveis pela coleta de lixo de suas propriedades, com a conseqüente inscrição do proprietário em caso de inadimplência.

CONCLUSÕES

A intersetorialidade é a articulação entre agentes de setores diversos e, portanto, de conhecimentos, formações e vontades diversos, para enfrentar problemas de grande complexidade. É uma nova forma de ação, formando uma ação diferenciada de políticas públicas, que pretende possibilitar a superação do desmembramento dos conhecimentos e das estruturas sociais para produzir efeitos mais significativos na saúde pública. A ciência do direito possui relação intrínseca com a garantia à saúde, sendo a judicialização da saúde pública uma tendência nacional, atuando tal correlação como forma de garantir o direito a um sistema público de qualidade e que atenda às exigências legais. Esta ação significou a predominância do direito à saúde, em detrimento do direito de propriedade, ao mesmo tempo

em que esclareceu a responsabilidade da sociedade no combate à Dengue, inferindo-se a intersetorialidade como recomendável estratégia para o enfrentamento de problemas epidemiológicos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Coleção os pensadores. Nova Cultural. São Paulo, 2001.

BOLQUE, Fernando César. **A efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição Federal) e o princípio da razoabilidade das leis: a atuação do Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13961/13525>> Acesso em: 30 Set. 2009.

BRASIL. Ministério Público. **Ato Nº 007/2000.** Disponível em: <http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=18010&folderId=20966&name=DLFE-1713.pdf> Acesso em: 30 Set. 2009.

TOMÁS DE AQUINO. Coleção os pensadores. Nova Cultural. São Paulo, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2008.